



Orientação técnica acerca das contratações vinculadas à realização dos festejos juninos de 2024, em observação às Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente local.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS resolvem expedir NOTA TÉCNICA CONJUNTA, com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas a realização dos Festejos Juninos de 2024.

CONSIDERANDO o intercâmbio de informações e a experiência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia tendo em vista o aperfeiçoamento da atuação relativa ao controle externo dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a adoção de uma estratégia de abordagem fiscalizatória preferencialmente PREVENTIVA para a orientação pautada pela proatividade, diálogo republicano, indução às boas práticas de gestão administrativa e excepcionalidade das intervenções mais gravosas, tudo com vistas à preservação, tanto quanto possível, da realização dos eventos juninos, sob a égide da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos juninos e o dispêndio de volumosos recursos no período, o que confere materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos Órgãos de



Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma a preservar o cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias e o fornecimento das garantias fundamentais aos munícipes;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, inclusive no tocante à contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, em especial os art. 72 e 74, II, §1º;

CONSIDERANDO a eficiência da construção de consensos na busca de uniformização da atuação dos órgãos de controle, garantindo a segurança jurídica de todos os envolvidos na execução e fiscalização dos festejos juninos de 2024;

RESOLVEM

Expedir Nota Técnica, para que sejam observados, nos processos de contratações voltados aos festejos juninos de 2024, os pontos que seguem:

1. Quanto à fase de planejamento das contratações:

1.1 A existência de previsão de gastos com esses festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos.

1.2 A existência de planejamento acerca da programação de festejos para ocorrerem ao longo do ano de 2024 que impliquem na contratação de artistas ou bandas.

1.3 A existência de informação sobre a incoerência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na



Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF).

1.4 O montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada.

1.5 A publicação dos contratos firmados no PNCP nos termos do art. 94 da NLLCA.

2. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas:

2.1 A demonstração da adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação aos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 A instrução do procedimento formal de contratação direta por inexigibilidade com os documentos indicados no art. 72 da Lei nº 14133/21 ou, caso realizado sob a égide da Lei n 8.666/93, com os documentos constantes do art. 65, do referido diploma legal.

2.3 A comprovação da consagração artística, por meio da apresentação de recortes de matérias jornalísticas, publicações da crítica especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem o reconhecimento público que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional.

2.4 Em caso de utilização de empresário exclusivo, a apresentação de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade da representação, não restrita aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista, ou outro documento que comprove a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e seu representante.

2.5 A publicação do contrato do profissional do setor artístico no PNCP, nos



termos do art. 94, caput e inciso II da NLLCA.

2.6 Nas contratações realizadas com fundamento na Lei nº 14.133/21, a publicação do contrato com profissional do setor artístico por inexigibilidade deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem e demais despesas específicas, consoante prevê o art. 94, §2º da NLLCA.

2.7 No caso da contratação da atração artística, efetivada pelo Estado de Alagoas e disponibilizada para os Municípios, a apresentação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes para escolha dos entes beneficiados e os parâmetros de valores para custeios dos eventos.

3. Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública

3.1 A realização, preferencialmente, do procedimento auxiliar do credenciamento de artistas e bandas para atendimento do calendário festivo, precedido de chamamento público, podendo ser utilizada a modalidade de licitação “Concurso”, estabelecida no art. 30 da Lei nº 14.133/21, desde que devidamente justificado, ressaltando a necessidade de, em qualquer caso, apresentar a justificativa do preço e a razão da escolha do executante.

4. Quanto às cotações de preços para contratação de artistas

4.1 A justificativa fundamentada acerca do preço cobrado, demonstrando que o valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada, inclusive comparando-se o preço pago por outros entes em suas contratações anteriores.

4.2 Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, a justificativa deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 01 (um) ano contados da contratação pretendida², nos termos do art.



23, § 4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar o preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo

5. Quanto aos contratos de infraestrutura

5.1 A realização de procedimento licitatório para contratação de infraestrutura voltada à realização dos eventos, sendo vedada a inexigibilidade de licitação, por não estar incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74, da Lei nº 14.133/21.

5.2 Em caso de espaços públicos destinados ao uso exclusivo de particulares para exploração econômica, observar se o processo administrativo que levou ao ajuste (contrato de concessão de uso ou termo de permissão/autorização de uso) atentou para a publicidade, a ampla concorrência e o efetivo retorno financeiro para a Administração Pública, que justifique tal transferência de uso.

5.3 Em caso de contrato que permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos, a existência de Estudo Técnico Preliminar – ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI da Lei nº 14.133/21).

6. Quanto ao contexto de saúde financeira do ente federado necessário para realização de gastos com festejos juninos:

6.1 Em caso da existência de recursos federais e estaduais nos custeios do festejo, deixar clara a parcela a ser custeada por cada ente.



6.2 A inexistência de estado de emergência ou calamidade ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município limitando a realização de gastos com festejos.

6.3 A necessidade de cumprimento de índices constitucionais pelo Município – Saúde, Educação, etc.

6.4 A necessidade da regularidade no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc.

6.5 A disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro de 2023, apurada e publicada no Anexo V do RGF 3º Quadrimestre 2023.

Maceió, 30 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Alagoas

JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO

Coordenador do NUDEPAT/CAOP
Ministério Público do Estado de Alagoas